



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721020/2012-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.952 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de setembro de 2016
Assunto COFINS
Recorrente MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Robson Jose Bayerl – Presidente

Augusto Fiel Jorge d' Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl (Presidente), Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge d' Oliveira, Eloy Eros Da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso De Almeida, Rodolfo Tsuboi e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

Relatório:

Em 23/08/2012, foi lavrado Auto de Infração para a cobrança de valores a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), cujos fatos geradores teriam ocorrido nos meses de Novembro e Dezembro de 2008, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, em razão de suposta *"insuficiência de declaração e recolhimento da Cofins em razão do valor informado em DACON (R\$21.202.383,26) estar superior ao informado em DCTF (R\$18.428.796,98) ou superior ao valor recolhido em R\$2.773.586,28"*.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 27/08/2012, apresentando Impugnação, que foi julgada procedente em parte pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I ("DRJ/SP1"), na sessão do dia 07/02/2013, conforme decisão de fls. 209 e seguintes, que possui a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/11/2008, 31/12/2008

EMPRESA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DECORRENTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

A realização de investimentos e a administração da alocação dos recursos em diferentes aplicações financeiras constituem atividade empresarial típica desse ramo de negócios, sendo inerentes ao desenvolvimento das atividades que compõem o objeto social. Assim, as receitas decorrentes de aplicações financeiras devem compor a base de cálculo da Cofins.

EMPRESA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS PROVENIENTES DE ALUGUEL DE IMÓVEIS.

A locação de bens imóveis não se caracteriza como atividade empresarial típica das sociedades seguradoras e de previdência complementar, estando as respectivas receitas excluídas da incidência da Cofins.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/2008, 31/12/2008

PROCESSO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de ação judicial importa em renúncia à discussão na via administrativa da matéria levada à apreciação do Poder Judiciário. Deve ser conhecida a impugnação em relação à matéria não discutida no processo judicial."

Como se depreende da leitura da decisão em referência, parte das matérias de defesa suscitadas pela contribuinte não foram conhecidas, em razão de ter o contribuinte ingressado com medida judicial para a sua discussão no âmbito do Poder Judiciário. São elas: "i) inconstitucionalidade da base de cálculo da Cofins prevista nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98; ii) isenção de Cofins prevista no art. 11, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91 e iii) interpretação do art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 relativamente à definição da base de cálculo da Cofins para as seguradoras e entidades de previdência privada" (fls. 210).

Porém, quanto às matérias não discutidas no Poder Judiciário e impugnadas pelo contribuinte na esfera administrativa, as mesmas foram conhecidas para "*julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, exonerando o crédito tributário relativo às receitas de aluguel de imóveis e mantendo o crédito tributário referente às receitas financeiras*" (fls. 210).

Nessa parte da impugnação que foi conhecida, a decisão recorrida expôs a seguinte fundamentação para determinar a exclusão do crédito tributário relativo às receitas de aluguel e a manutenção do crédito tributário relativo às receitas financeiras:

"Como já citado, a impugnante exerce atividades de previdência complementar e de seguros de vida. Assim, a locação de imóveis não está entre suas atividades empresariais típicas, devendo ser excluídas as respectivas receitas na apuração da base de cálculo da contribuição, o que resulta na exoneração de créditos tributários nos valores de R\$2.059,21 em novembro/2008 e R\$2.059,21 em dezembro/2008.

Em relação às aplicações financeiras, cabe observar que a realização de investimentos financeiros e sua administração cotidiana são atividades inerentes às sociedades seguradoras e de previdência complementar, que recebem recursos de seus clientes (prêmios de seguros e contribuições para previdência) e têm o dever de, eventual e/ou futuramente, pagar os valores contratados. Assim, tratando-se de operações típicas da atividade empresarial da impugnante, as receitas financeiras devem compor a base de cálculo da Cofins, excetuando-se a exclusão já tratada neste voto". (grifos nossos)

Contra essa decisão, a contribuinte, ora Recorrente, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 225-236, pelo qual pediu a reforma do acórdão recorrido, com base nos seguintes argumentos: (i) ilegitimidade da cobrança da COFINS das instituições financeiras na forma prevista pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998; (ii) impossibilidade de inclusão na base de cálculo da COFINS dos valores recebidos a título de rendimentos de aplicações financeiras, pois somente poderiam ser incluídos na base de cálculo da referida contribuição as receitas de atividades inerentes ao objeto social da Recorrente, que seriam apenas as operações com apólices de seguro e previdência complementar, operações que compõem a atividade-fim da Recorrente, de acordo com o seu Estatuto, sendo as receitas financeiras meramente acessórias, secundárias; (iii) a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) deveria ser cancelada, tendo em vista que o crédito tributário lançado estaria com a exigibilidade suspensa (artigo 151, V, do CTN), por força de medidas judiciais ingressadas pela Recorrente.

Às fls. 275-276, a Recorrente apresenta petição, na qual informa a extinção do crédito tributário discutido e pede a extinção do presente processo administrativo, com o seu arquivamento definitivo.

Em seguida, os autos foram distribuídos à minha relatoria na sessão de julgamento do dia 17/03/2016.

É o relatório.

Voto:

Como relatado, após a interposição do Recurso Voluntário, a Recorrente noticia que o crédito tributário discutido nos autos deste processo administrativo estaria extinto, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, tendo em vista que: (i) a Recorrente teria optado pelo pagamento à vista, com os benefícios do artigo 39 da Lei nº 12.865/2013¹, de crédito tributário

¹ Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, de que trata o Capítulo I da Lei no

discutido nos autos de outro processo administrativo de interesse da Recorrente, o de nº 16327.721227/2013-72; e (ii) este outro processo administrativo, de nº 16327.721227/2013-72, decorreria de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente para a cobrança da COFINS relativa aos meses de Outubro de 2008 a Dezembro de 2008, incluindo, dessa maneira, o crédito tributário discutido nos autos deste processo administrativo, de nº 16327.721020/2012-17, que trata da COFINS dos meses de Novembro e Dezembro de 2008.

Em seguida, a Recorrente pede *"a extinção do presente feito e seu arquivamento definitivo"*.

Desse modo, em princípio, o presente caso poderia ser resolvido à luz do disposto no artigo 78 do Anexo I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), que prevê o seguinte: *"Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação. § 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo. § 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso. § 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente". (grifos nossos)*

Isso porque, a hipótese de extinção do crédito tributário após a interposição de Recurso Voluntário implica a desistência do recurso, por ausência de interesse recursal, e leva ao seu não conhecimento. Por outro lado, não reconhecida a extinção do crédito tributário, não há que se falar em desistência de recurso, sendo o caso de conhecimento do recurso apresentado, com a apreciação das matérias de defesa suscitadas pela Recorrente.

No presente caso, contudo, não há nos autos informação da autoridade competente a respeito da extinção do crédito tributário discutido nesses autos. Tampouco, a Recorrente desiste expressamente de seu Recurso Voluntário, limitando-se a afirmar que a extinção do crédito tributário levaria à desistência do recurso administrativo, de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 08/2013, que regulamentou o artigo 39 da Lei nº 12.865/2013, fundamento legal dos benefícios de que teria se utilizado a Recorrente para pagamento do crédito tributário.

Dessa maneira, entendo que o processo não está apto a julgamento no presente momento, sendo essencial que se confirme a informação trazida pela Recorrente, a respeito da extinção do crédito tributário aqui discutido.

9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e equiparadas, vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

I - pagos à vista com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de cem por cento das multas isoladas, de cem por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 2013)

I - pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das multas isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (...)

Diante disso, proponho a esse Colegiado a conversão do julgamento em diligência à unidade administrativa de jurisdição, para determinar que se manifeste a respeito da informação trazida pela Recorrente às fls. 275 e seguintes, com o objetivo de **(i)** informar a relação existente entre o crédito tributário lançado nos autos do processo administrativo nº 16327.721227/2013-72 e o lançado nos autos deste processo administrativo, de nº 16327.721020/2012-17; **(ii)** confirmar a extinção ou subsistência do crédito tributário discutido nos autos do processo administrativo ora em julgamento, assim como prestar as demais informações que entender relevantes. Após, a Recorrente deverá ser intimada do teor da informação fiscal para que, querendo, se manifeste dentro do prazo de 30 (trinta) dias, retornando os autos ao CARF, para julgamento.

É como voto.

Augusto Fiel Jorge d' Oliveira - Relator